



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.722579/2014-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.310 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** O RENDEIRO ARMARINHO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO PGFN. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

**Relatório**

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/NIU nº 135.694, de 10.09.2014 (fls.3), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2015, em face de débito não previdenciário, em cobrança na PGFN: inscrição nº 70.4.14.008463 (fls.10).

O contribuinte tomou ciência do ADE em 29.09.2014 (fls.12).

Em 24.10.2014, apresentou Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2). Diz que o débito foi pago em 19.07.2012 (fls.8).

Em 31 de julho de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) , negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO PGFN. DÉBITO

PENDENTE.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Cientificada (AR fls.42), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/47 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa em razão do disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em seu recurso a Recorrente se limita reiterar a alegação de que os débitos já estavam quitados e que tinha havido apenas um erro nos sistemas da Receita Federal. Confira-se

**DA SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÕES**


O recorrente fora notificado através do **ato declaratório executivo – ADE DRF/NIU n.º 135.694 de 10/09/2014**, acerca de sua exclusão do Simples Nacional.

Tal exclusão fora embasada em um suposto débito existente do Simples Nacional de competência 06/2012, vencido em 20/07/2012, no valor de R\$ 2.496,78 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

**No entanto, conforme se verifica no anexo, o recorrente já havia pago tal imposto, na data de 19/07/2012, no valor de R\$ 2.496,78 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos). Sendo pois tal exclusão injusta e ilegal.**

Ocorre que, após o recorrente ter se manifestado junto à DRF de Nova Iguaçu em sede de Impugnação, a 3ª Turma do DRJ/RJ1, infelizmente incorreu em *error in iudicando*, ao proferir o acórdão que aqui se ataca, conforme anexo.

Logo em seguida, faz a juntada da guia de arrecadação do Simples Nacional para comprovar a quitação do mencionado débito (fls. 57):

Instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007		2ª via	
<b>SIMPLES</b> NACIONAL	MINISTÉRIO DA FAZENDA	02 COMPETÊNCIA	06/2012
	CGSN	03 NÚMERO DO CNPJ	30.708.754/0001-61
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		04 DATA DE VENCIMENTO	20/07/2012
<b>DAS</b>		05 VALOR DO PRINCIPAL	2.496,78
01 RAZÃO SOCIAL	O RENDEIRO ARMARINHO LTDA ME	06 VALOR DA MULTA	0,00
		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	0,00
Número do Documento: 01.07.12195.0321904-9		08 VALOR TOTAL	2.496,78
Data limite para acolhimento: 20/07/2012		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	
Versão: 1.1.8.0		13/07/2012 14:35:58	
85890000024-7	96780328122-4	02010712195-0	03219049777-5
			
DAS emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.			

RJ NOVA IGUAÇU DRF

CEF161919072012012765000669 2.496,78RD1901

Ocorre, no entanto, que o débito apontado que determinou a exclusão do SIMPLES NACIONAL, não corresponde ao débito apontado pela Recorrente, conforme se verifica pelo despacho proferido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (fls. 20). Confira-se:

Trata-se de Contestação à Exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU, à fl. 03.

Considerando a ciência do contribuinte em 29/09/2014, à fl. 12, e a apresentação da contestação em 24/10/2014, à fl. 02, este feito é **TEMPESTIVO**.

A exclusão não foi cancelada automaticamente pelo sistema e encontra-se suspensa por processo no SIVEX, conforme fl. 19.

De acordo com a consulta de débitos após o prazo para regularização no SIVEX, é possível verificar, à fl. 10, os seguintes débitos não regularizados no prazo:

**Débito não-previdenciário em cobrança na PGFN**

Inscrição - 00000070414008463 Valor Consolidado - R\$ 3.880,73

Pelo exposto e considerando a Norma de Execução Conjunta Codac/Coaef nº 3, de 19 de setembro de 2014, PROPONHO o encaminhamento deste feito à

Em face do exposto, não foi comprovada a quitação do tributo em questão, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio